

Article

A Possível Competência do Tribunal Penal Internacional para Julgar Casos de Ecocídio no Brasil e as Inovações no Direito Internacional Ambiental

Mayana Ribeiro Oliveira ¹ , Paula Jordana Fernandes ² , Iransé Oliveira-Silva ³ , Mariane Morato Stival ⁴ 

¹ Acadêmica de Direito da Universidade Evangélica de Goiás - UniEVANGÉLICA. E-mail: mayanaribeiro2000@hotmail.com

² Acadêmica de Direito da Universidade Evangélica de Goiás - UniEVANGÉLICA. E-mail: paulajordan@hotmail.com

³ Doutorado em Educação Física. Universidade Católica de Brasília, UCB/DF, Brasil. Docente Universidade Evangélica de Goiás, UniEVANGÉLICA, Brasil. ORCID: 0000-0003-2692-1548. E-mail: iranse.silva@unievangelica.edu.br

⁴ Doutora em Direito, professor do curso de Direito e Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente da Universidade Evangélica de Goiás UniEVANGÉLICA. E-mail: marianemoratostival@hotmail.com

RESUMO

A ineficácia de medidas de responsabilização em caso de crimes ambientais que afetam o direito à vida, saúde e outros direitos fundamentais no cenário interno brasileiro, precisa ser mediado pelo Direito Internacional Ambiental apresentando possíveis alternativas no cenário internacional a fim de buscar meio de garantir medidas que tratem de uma maior proteção do meio ambiente. No Brasil, destaca-se nos últimos anos a ocorrência de tragédias socioambientais, como o rompimento de barragens de mineração no Estado de Minas Gerais, o aumento das queimadas e desmatamento na Amazônia, a destruição de terras de comunidades ancestrais e indígenas, o aumento de problemas envolvendo danos ao meio ambiente nas cidades, o que tem levado à violação do direito à qualidade de vida das pessoas, dentre outros graves problemas e crimes ambientais. Neste contexto surge o movimento denominado Ecocídio, que representa destruição em larga escala do meio ambiente. Assim, a presente pesquisa objetiva desenvolver uma análise sobre o Ecocídio no Brasil e as possíveis inovações sobre este tema no campo do Direito Internacional Ambiental. No campo metodológico, a pesquisa compreende um método de abordagem hipotético-dedutivo, com técnicas de pesquisa bibliográfica, na qual foi utilizada a literatura especializada na área ambiental, e internacional envolvendo o Ecocídio e os principais documentos produzidos por órgãos internacionais como a Organização das Nações Unidas e os relatórios do Tribunal Penal Internacional, órgão competente para o julgamento de casos de Ecocídio nos países que integram este sistema internacional. Considerando a relevância deste tribunal, foi realizado um estudo sobre seus procedimentos e funcionamento. Neste sentido foi verificada a possibilidade de se enquadrar tragédias ambientais ocorridas no Brasil, caracterizadas como Ecocídio a fim de buscar a responsabilização pelos danos em tribunais internacionais, diante da baixa efetividade dos tribunais nacionais.

Palavras-chave: crime ambiental; jurisdição internacional; tragédias ambientais.

ABSTRACT

The ineffectiveness of accountability measures in the case of environmental crimes that affect the right to life, health and other fundamental rights in the Brazilian domestic scenario, it is up to International Environmental Law to present possible alternatives in the international scenario in order to seek ways to ensure measures that address a greater protection of the environment, an essential value. In Brazil, social and environmental tragedies have occurred in recent years, such as the bursting of mining dams in the state of Minas Gerais, the increase of wildfires and deforestation in the Amazon, the destruction of ancestral and indigenous communities' lands, the increase of problems involving damage to the environment in cities, which has led to the violation of people's right to quality of life, among other serious environmental problems and crimes. In this context, the movement called Ecocide arises, which represents large-scale destruction of the environment. Thus, the present research aims to develop an analysis of Ecocide in Brazil and the possible innovations on this subject in the field of International Environmental Law. In the methodological field, the research comprehends a hypothetical-deductive approach method, with bibliographical research techniques, in which specialized literature in



Submissão: 28/06/2022



Aceite: 06/12/2022



Publicação: 30/12/2022



the environmental area will be used, and international literature involving Ecocide and the main documents produced by international organs such as the United Nations and the reports of the International Criminal Court, the competent organ to judge cases of Ecocide in the countries that integrate this international system. Considering the relevance of this court, a study of its procedures and functioning will be carried out. In this sense, it will be verified the possibility of framing environmental tragedies that occurred in Brazil, characterized as Ecocide in order to seek international accountability of those responsible for the damage in international courts, given the low effectiveness of national courts.

Keywords: environmental crime; international jurisdiction; environmental tragedies.

1. Introdução

Diante do cenário de excessivos casos de danos ambientais em grande escala e a demora judicial na solução destas ações, que violam o direito ao julgamento em prazo razoável (Stival & Varela, 2017), novas estruturas judiciais na solução e responsabilização destes litígios ambientais no Direito Internacional Ambiental podem contribuir para uma efetiva mudança no atual cenário de busca de proteção ao meio ambiente.

A busca por inovações, em termos de responsabilidade ambiental, tem se destacado de tal forma, que foi pauta de discussão na Conferência das Nações Unidas (COP 21) a possível qualificação do crime de Ecocídio ser de competência do Tribunal Penal Internacional. Reforçando esta possibilidade, a procuradoria deste tribunal, em setembro de 2016, publicou um relatório incluindo crimes contra o meio ambiente que afetem a existência de uma população no rol de crimes de competência do Tribunal Penal Internacional (ICC, 2016).

Diversos casos podem ilustrar tragédias ambientais ocorridas em diversos países, como o acidente em Chernobyl no ano de 1986, onde houve uma explosão de um reator e outras explosões subsequentes que resultaram em uma grave contaminação por radiação na Europa (Leatherbarrow & Bottmann, 2019). Outro caso de grande repercussão foi o vazamento de petróleo na plataforma da British Petroleum Deepwater Horizon, no Golfo do México em 2010, onde ocorreu uma grande explosão que causou a morte de pessoas e atingiu a fauna e a flora daquela região (Varela & Milone, 2014). No Brasil, pode-se inserir neste contexto a tragédia ocorrida em Mariana e Brumadinho, no Estado de Minas Gerais, o aumento de queimadas e desmatamento na Amazônia, destruição de povos e terras indígenas e ancestrais, crimes que vem causando a destruição de cidades, mortes, pessoas desabrigadas, destruição da fauna e flora em uma grande extensão e poluição de rios e mar (Fiorott & Zaneti, 2017).

O Relatório apresentado pela Procuradoria do Tribunal Penal Internacional em setembro de 2016, destacou que a maneira de cometer os crimes pode ser avaliada em função dos meios empregados para executar o crime, em que medida os crimes foram sistemáticos ou resultaram de um plano ou política organizada, se resultaram do abuso de poder ou a existência de elementos de crueldade, incluindo a vulnerabilidade das vítimas, os motivos que envolvem os autores dos crimes e a destruição do meio ambiente ou de objetos protegidos (ICC, 2016).

O impacto dos crimes pode ser avaliado à luz da maior vulnerabilidade das vítimas ou dos danos sociais, econômicos e ambientais infligidos às comunidades afetadas. Neste contexto, a Procuradoria ressaltou a necessidade de uma especial atenção à aplicação do Estatuto de Roma em crimes que resultem na destruição do meio ambiente, na exploração ilegal de recursos naturais ou na ocupação ilegal de terras. A priorização dos casos decorre da exigência do artigo 54 (1, alínea b) do Estatuto de Roma, de que o Tribunal deve adotar as medidas apropriadas para assegurar a efetiva investigação e perseguição de crimes, ressaltando que a Corte deverá priorizar entre os casos, crimes ambientais (Neyret, 2017).

A possível competência do Tribunal Penal Internacional para julgar crimes ambientais de repercussão internacional demanda, além da alteração do Estatuto de Roma, a criação de órgãos dentro da estrutura do Tribunal Penal Internacional, especializados em crimes desta natureza. Entretanto, há obstáculos à efetividade



nestes casos, considerando o fato que os países que mais causam poluição, são aqueles que possuem as maiores economias, e, na maioria dos casos, não consideram a questão ambiental em suas políticas de desenvolvimento econômico (Lay, 2015).

Diante ao exposto o presente estudo tem o objetivo de desenvolver uma análise sobre o Ecocídio no Brasil e as possíveis inovações sobre este tema no campo do Direito Internacional Ambiental.

2. Ecocídio

O crime de Ecocídio foi conceituado por Polly Higgins bem como os demais membros da ONG *Eradicatin Ecocide*, sendo o conceito definido como:

A danificação extensiva, destruição ou perda de um ou vários ecossistemas num determinado território, quer seja por ação humana ou por outras causas, de tal forma que o gozo ao direito a paz, a saúde e a qualidade de vida por parte dos habitantes desse território tenham sido gravemente prejudicadas (Multiterno & Stoher, 2018).

O importante e influente teórico social Ulrich Beck publicou em 1986 sua importante obra “Risky society”, onde o principal ponto era destacar que a evolução da sociedade industrial acontece de forma tão rápida, que a ciência é incapaz de promover técnicas e meios que possam remediar os danos causados pelo avanço da indústria. Gerando, dessa forma, danos em larga escala a saúde humana e ao meio ambiente (Lopes & Silva & Tavares, 2013).

O direito ambiental é considerado transfronteiriço e transnacional, porque sua proteção não é restrita às tradicionais fronteiras dos Estados. Por esta característica, a tutela do meio ambiente através do Direito Penal ganha destaque no cenário internacional (Piffer & Milliaoranzi de Rosso, 2019).

Na conferência de 1972, Olof Palme, primeiro-ministro da Suécia, falou da guerra do Vietnã como um ecocídio e criticou as Nações Unidas por não terem apoiado a tipificação do ecocídio como um crime contra o meio ambiente (Piffer & Milliaoranzi de Rosso, 2019).

Polly Higgins propôs, em abril de 2010, a Lei do Ecocídio, que busca emendar o Estatuto de Roma e representa “uma via legal que abalará significativamente o caos climático, protegerá milhões de vidas e evitará danos sérios, ao impor responsabilidade estatal e corporativa a atividades industriais e climáticas perigosas” (ERATICATING ECOCIDE).

Nenhum dos acordos internacionais vigentes proíbe explicitamente o ecocídio. O poder do crime de ecocídio é criar um dever legal de cuidado que obriga os agentes a prestar contas perante o Tribunal Penal Internacional (Piffer & Milliaoranzi de Rosso, 2019).

Há dois projetos para a inclusão de crimes ambientais no rol abrangido pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional: uma proposta é para que as grandes catástrofes ambientais sejam reconhecidas como um crime contra a natureza, a paz e as futuras gerações (crime de ecocídio como tipo autônomo); outra vertente, é pela ampliação do conceito do crime contra a humanidade previsto no artigo 7º, alínea k, do Estatuto de Roma, que inclui “outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental das pessoas (BRASIL, 2002).

A Lei do Ecocídio apresentada pelo grupo Eradicating Ecocide busca incluí-lo como a quinta espécie de crime previsto pelo Estatuto de Roma:

El delito de Ecocidio es:

“Cualquier acto u omisión cometido imprudentemente en tiempos de paz o de conflicto por cualquier persona de alto rango en el curso de la actividad del Estado, de una empresa, o de cualquier otra entidad que cause o contribuya a una grave pérdida o daño ecológico, climático o cultural o a la destrucción del ecosistema o ecossistemas de un territorio o territorios determinados, de manera que el disfrute



pacífico por parte de los habitantes se haya visto o vaya a verse gravemente menoscabado.” [...] (ERATICATING ECOCIDE).

Estudos e pesquisas como a do grupo Eradicating Ecocide foram desenvolvidos para a construção de uma proposta viável de tipificação do crime de ecocídio, a fim de tutelar o “novo” direito ambiental, tendo em vista que as condutas criminosas não estão padronizadas, e esta variação na definição de conceitos e penas favorece o incremento da criminalidade ambiental, especialmente naqueles crimes com consequências regionais ou globais, características verificáveis comumente nos crimes ambientais (Brochado Neto & Mont’Alverene, 2018).

Por outro lado, diferente da proposta de inclusão do ecocídio como um crime autônomo, a ampliação do conceito do crime contra a humanidade previsto no Estatuto de Roma tem recebido duras críticas pela doutrina especializada. Para Gordilho (2017), por exemplo, as definições trazidas para esta ampliação não são suficientes para enquadrar o ecocídio como um crime contra a humanidade (Piffer & Milliaoranzi de Rosso, 2019).

3. Tribunal Penal Internacional (TPI)

O Tribunal Penal Internacional, foi criado por meio do Estatuto de Roma em 1998, tendo como meta o julgamento de forma independente e universal dos crimes internacionais, dentre eles os considerados como os mais graves contra os direitos humanos (Brasil, 2002).

Este tribunal tem como objetivo acabar com a impunidade e, dessa forma, contribuir para a prevenção dos crimes previstos no Estatuto, no preâmbulo do documento ressaltando que é dever de todo Estado “exercitar sua jurisdição criminal em relação a todos os responsáveis por crimes internacionais” (Estatuto de Roma).

Desta forma, com jurisdição complementar sobre os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão, o Tribunal exerce seu poder legal, em caso de manifestar incapacidade ou falta de disposição do sistema judicial nacional para exercer sua jurisdição primária. O artigo 13 do Estatuto diz:

“O Tribunal poderá exercer a sua jurisdição em relação a qualquer um dos crimes a que se refere o artigo 5º, de acordo com o disposto no presente Estatuto, se:

- a) Um Estado Parte denunciar ao Procurador, nos termos do artigo 14, qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes;
- b) O Conselho de Segurança, agindo nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, denunciar ao Procurador qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes; ou
- c) O Procurador tiver dado início a um inquérito sobre tal crime, nos termos do disposto no artigo 15.”

Portanto, o Tribunal pode ser ativado por três mecanismos:

- I. por um Estado queixoso membro do Estatuto por meio de um requerimento à Promotoria para que seja examinada a ocorrência de crimes de competência do Tribunal cometidos por pessoas específicas;
- II. pela Promotoria, próprio motu, sujeito seu ato a controle da Câmara de Instrução;
- III. pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas, atuando em uma situação particular, de acordo com o Capítulo VII da Carta das Nações Unidas.

O TPI deve ser visto como uma Corte de Garantias. E justamente por essa razão deve aplicar o direito com respeito aos princípios que regem o Direito Penal e o devido processo legal, até mesmo para servir de exemplo àqueles Estados nacionais que se omitiram ou, pior, agiram de forma indevida e abusiva (Meira et al., 2016).



3.1 competência do tribunal penal internacional

O Estatuto de Roma dispõe acerca da competência do Tribunal para processar e julgar os crimes elencados no artigo 5º:

“Crimes da Competência do Tribunal

A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes:

- a) O crime de genocídio;
- b) Crimes contra a humanidade;
- c) Crimes de guerra;
- d) O crime de agressão.” (Estatuto de Roma)

O Tribunal poderá exercer a sua competência em relação ao crime de agressão desde que seja aprovada uma disposição definindo o crime agressão e deve conter expressamente as condições em que o Tribunal exercerá sua competência. Tal disposição deve ser compatível com as disposições pertinentes da Carta das Nações Unidas (Estatuto de Roma).

3.2 Funcionamento Do Tribunal Penal Internacional

O TPI, com sede em Haia, na Holanda, e conforme o artigo 34 do Decreto 4.388 (Brasil, 2002) é composto por quatro órgãos: a Presidência, as divisões judiciais, o escritório do promotor e o secretariado.

A Presidência, é responsável pela administração geral do Tribunal, com exceção do escritório do procurador. Ela é composta por três juízes do Tribunal, eleitos para o cargo pelos seus colegas juízes, para um mandato de três anos (Brasil, 2002).

As divisões judiciais consistem em dezoito juízes distribuídos na Divisão de Pré-Julgamento, na Divisão de Julgamentos e na Divisão de Apelações. Os juízes de cada divisão permanecem em seus gabinetes que são responsáveis pela condução dos procedimentos do Tribunal em diferentes estágios.

A distribuição dos juízes em suas divisões é feita com base na natureza das funções de cada divisão e nas qualificações e experiências dos juízes. Isto é feito de modo que cada divisão se beneficie de uma combinação apropriada de especialização em direito penal e internacional (Brasil, 2002).

O escritório do procurador é responsável pelo recebimento de referências ou outras informações substanciais a respeito de crimes dentro da jurisdição do Tribunal, por sua avaliação e pela investigação e prosseguimento do caso perante o Tribunal. O escritório é chefiado por um Procurador, que é eleito pelos Estados participantes para um mandato de nove anos. Ele é auxiliado por dois Vice-Procuradores (Brasil, 2002).

O Secretariado é responsável por todos os aspectos não-jurídicos da administração do Tribunal. Ele é chefiado pelo Secretário que é o principal oficial administrativo do Tribunal. O Secretário é quem exerce suas funções sob a autoridade do Presidente do Tribunal (Brasil, 2002).

Por fim, além da composição do Tribunal é necessário entender quais os tipos de crimes que são de competência do Tribunal e como se dá a cooperação entre os países e o Tribunal a fim de julgar esses crimes.

3.3 Normas do Tribunal Penal Internacional e o Direito Ambiental

Pelo fato dos problemas ambientais ultrapassarem os limites estatais, é preciso que haja um órgão internacional, independente e imparcial, para o julgamento de crimes cometidos em face da natureza. Porém para se julgar crimes ambientais em âmbito internacional, é preciso que haja previsão legal e sanção para tanto.



O órgão internacional já existe, trata-se do Tribunal Penal Internacional. Porém não basta ter o órgão, é preciso que tenhamos a inclusão do crime de “ecocídio” instituído dentro o rol de sua competência, para que o meio ambiente seja então protegido a nível internacional, digno de sua magnitude.

Ademais, frente à proteção do meio ambiente, instituindo-se o crime de “ecocídio” é preciso que o TPI também passe a responsabilizar as pessoas jurídicas, para que os crimes ambientais sejam sancionados de forma eficaz, sendo esta uma medida necessária e indispensável (Meira et al., 2016).

4. Responsabilização nos Casos de Ecocídio

A responsabilização no âmbito internacional, um Estado ou Organização Internacional serão responsáveis pela prática de ato ilícito que cause dano a outros sujeitos de direito internacional, devendo repará-lo. A respeito do conceito de responsabilidade internacional do Estado, Francisco Rezek preleciona que “o Estado responsável pela prática de um ato ilícito segundo o direito internacional deve ao Estado a que tal ato tenha causado danos uma reparação adequada”.

Existem três requisitos essenciais para que um Estado seja responsabilizado internacionalmente: o ato passível de responsabilização, o dano e o nexo de causalidade entre os dois.

O dever de indenizar surge de uma conduta ilícita ou, até mesmo, lícita no direito interno (nacional), de modo que esta represente uma violação direta a uma norma de direito internacional público, seja de tratados, costumes, princípios, entre outras fontes do direito das gentes. Esta afronta pode ser resultante de uma ação ou de uma omissão, pois o Estado não pode afastar sua responsabilidade em razão de sua inércia, devendo adotar todos os meios possíveis para evitar os danos a outrem (Soares, 2001)

Assim, caracterizado o ato ilícito, o Estado ofendido tem o direito de pedir reparação ou de aplicar sanções, de modo que o Estado infrator não possa se esquivar ao argumento de que o ato no seu direito interno é lícito.

A responsabilidade internacional pode ser direta ou indireta, havendo ainda parte da doutrina que a classifica em responsabilidade por comissão ou omissão, convencional ou delituosa (Reis, 2010).

A responsabilidade direta é aquela na qual o Estado comete o ilícito internacional por meio de seus órgãos e agentes, que agem em seu nome, ou, até mesmo, de seus particulares, “quando a prática do ato decorre da atitude do Estado em relação a este particular, ou seja, quando a atividade do particular possa ser imputada ao Estado” (Massuoli, 2011). sendo este responsável pela sua omissão no emprego da necessária diligência para prevenir a prática dos ilícitos.

A responsabilidade indireta, por sua vez, é aquela na qual o ilícito é cometido por particulares, grupo ou coletividade representados pelo Estado no âmbito internacional.

No mais, o surgimento da responsabilidade, quando indireta, não se dá propriamente pelo ato do particular, mas pela omissão do Estado em prevenir ou evitar o comportamento do particular que causou um dano ao outro Estado.

Os atos ilícitos cometidos pelo Poder Executivo, em que se insere a administração pública e seus agentes, tanto no exercício regular da administração, quanto nos casos de abuso de autoridade, podem ensejar a responsabilização internacional do Estado. São os precedentes de maior incidência quando feita uma comparação com os demais poderes na jurisprudência internacional (Reis, 2010).

Neste caso, “a doutrina considera que os órgãos do Poder Judiciário praticam um ilícito internacional em casos de denegação de justiça ou de injustiça notória”. Isso acontece quando os atos praticados pelos magistrados acarretam, por exemplo, na anulação de um processo, não punindo um agente ou demorando na prestação jurisdicional (Reis, 2010).



Em regra, o Estado não pode ser responsabilizado pelos atos praticados por particulares, no entanto, baseando-se na omissão de seu dever de vigilância ou na sua falta de cooperação internacional para prevenir o dano e reprimir os seus responsáveis, a doutrina tem entendido que a responsabilização é cabível nesses casos (Varella, 2016), pois “a ação hostil de particulares não compromete, por si mesma, a responsabilidade internacional do Estado: este incorrerá em ilícito somente quando faltar a seus deveres elementares de prevenção e repressão” (Rezek, 2014).

Por outro lado, e conforme o entendimento dos autores citados, é possível que um Estado seja responsabilizado pela sua omissão no dever de fiscalizar, e não propriamente pela ação praticada pelo particular. No mais, como dito anteriormente, no âmbito do direito ambiental são comuns e recorrentes esses acontecimentos, como no caso do dano causado por empresa exploradora de recursos naturais que adentra o território de outro Estado, que nada tinha a ver com este particular e que não possuía o dever de prevenir e reprimir a ação danosa.

Contra medidas legítimas ou represálias esta causa de exclusão da responsabilidade internacional de um Estado está prevista no artigo 22, do projeto da CDI, e é similar a anteriormente discutida, no entanto, vale frisar a diferença básica entre elas, pois não há intervenção armada neste caso, e sim sanções econômicas, por exemplo, por descumprimento de um tratado ou acordo firmado entre as nações. Trata-se, portanto, da utilização de atos lícitos como forma de revidar os atos ilícitos cometidos pelo Estado infrator ou forçar o cumprimento de uma obrigação internacional assumida (Varella, 2016).

Conclusão

Foi desenvolvida uma análise sobre o Ecocídio no Brasil e as possíveis inovações no cenário do Direito Internacional Ambiental e termos de efetividade na responsabilização dos causadores dos danos. Com a ampliação da competência do Tribunal Penal Internacional para abranger crimes ambientais em grande escala, o Direito Internacional Ambiental tem a oportunidade de propor diretrizes jurídicas adequadas, com o objetivo de alcançar a proteção ao meio ambiente, hoje realizada através de mecanismos meramente preventivos e ineficazes. Buscou-se, com a pesquisa, desenvolver uma análise detalhada sobre a caracterização do que é Ecocídio, competência do Tribunal Penal Internacional e possíveis contribuições ao Direito Internacional Ambiental.

Conclui-se com a presente pesquisa que o debate sobre a proteção ambiental e responsabilização dos causadores desse crime é um tema que está em alta, pois o homem vem percebendo que sua existência depende da natureza, assim busca-se novas formas para esse relacionamento com a ela.

O tema da possível competência do Tribunal Penal Internacional já está sendo debatido há alguns anos, mas até o presente momento a corte permanente continua incompetente para o julgamento desse tipo de crime.

Referências

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 05.out.1988.

BRASIL. ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Decreto n. 4.388, de 25.set.2002.

BROCHADO NETO, Djalma Alvarez e MONT' ALVERNE, Tarin Cristino. ECOCÍDIO: PROPOSTA DE UMA POLÍTICA CRIMINALIZADORA DE DELITOS AMBIENTAIS INTERNACIONAIS OU TIPO PENAL PROPRIAMENTE DITO?. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 8, p. 210-226, 2018.



ERADICATING ECOCIDE. Home. Disponível em: <<https://www.endecocide.org/en/>>.

ICC. INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. OFFICE OF THE PROSECUTOR: POLICY PAPER ON CASE SELECTION AND PRIORITIZATION. Setembro de 2016. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/itemsDocuments/20160915_OTP-Policy_Case-Selection_Eng.pdf

LAY, Bronwyn et al. Timely and Necessary: Ecocide Law as Urgent and Emerging. *The Journal Jurisprudence*, Melbourne, v. 28, 2015.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de direito internacional público. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 564.

André Augusto Malcher Meira Clóvis Cunha da Gama Malcher Filho, Frederico Antônio Lima de Oliveira
AS RELAÇÕES COMERCIAIS: A CONTRIBUIÇÃO DE ROMA À GLOBALIZAÇÃO CONTEMPORÂNEA. V. 1, 2016.

MULTTERNO, Thaís e STOHRER, Camila Monteiro Santos. O DANO AMBIENTAL DE GRANDE PROPORÇÃO COMO ECOCÍDIO E A POSSIBILIDADE DE PUNIÇÃO PELO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. *PONTO DE VISTA JURÍDICO*, v. 7, n. 2, p. 34, 2018.

NEYRET, Laurent (Dir.). Des écocrimes à l'écocide: le droit pénal au secours de l'environnement. Bruxelles: Bruylant, 2017.

PIFFER, Carla e MIGLIORANZI DE ROSSO, Andyara Luisa. ECOCÍDIO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO TRANSNACIONAL DO MEIO AMBIENTE. *PONTO DE VISTA JURÍDICO*, v. 8, n. 2, p. 114–125, 2019.

REIS, Alessandra Nogueira. RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO POR DANO AMBIENTAL. São Paulo: GEN, 2010. p. 57.

REIS, Alessandra Nogueira. RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO POR DANO AMBIENTAL. São Paulo: GEN, 2010. p. 58-59.

REZEK, Francisco. DIREITO INTERNACIONAL: CURSO ELEMENTAR. 15 ed. Rio de Janeiro: Fórum, 2014. p. 321.

SOARES, Guido. DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE: EMERGÊNCIA, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES. São Paulo: Atlas, 2001. p. 735.

VARELLA, Marcelo Dias. DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 419.

VARELLA, Marcelo Dias. DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 434.

Stival, M. M., & Varella, M. D. (2017). Inovação na construção da jurisprudência internacional ambiental: o caso da usina de Belo Monte no Sistema Interamericano De Direitos Humanos e os reflexos no Brasil. *Fronteiras: Journal of Social, Technological and Environmental Science*, 6(4), 181-203.



Leatherbarrow, A., & Bottmann, D. (2019). Chernobyl. L&PM Editores.

Varela, C. A., & Milone, D. (2014). A resposta do mercado aos acidentes ambientais na indústria petrolífera: estudo do caso do desastre no Golfo do México. Encontro Internacional sobre Gestão Empresarial e Meio Ambiente.

LOPES, Márcia Helena; SILVA, Sandro Dutra; TAVARES, Giovana Galvão. Sobre a origem social do direito ambiental. *Fronteiras: Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente*, Anápolis-Goiás, v.2, n.2, jun.-dez. 2013, p.78-88.

FIOROTTI, T. H.; ZANETTI, I. C. Tragédia do Povo Krenak pela Morte do Rio Doce / Uatu, no Desastre da Samarco / Vale/ BHP, Brasil. *Fronteiras: Journal of Social, Technological and Environmental Science*, v. 6, n. 2, p. 127-146, 10 set. 2017.